



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10480.013367/92-19
Acórdão : 203-03.956

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 97.728
Recorrente : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida : DRF em Recife - PE

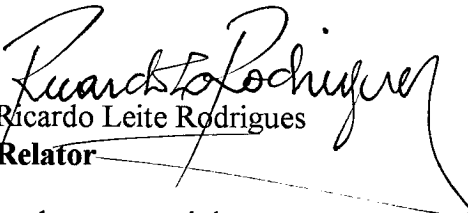
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Quando os autuantes modificam, sobremaneira, o auto de infração original, chegando a modificar a metologia aplicada e a fundamentação legal, necessário se faz a reintimação do contribuinte para que este possa ter o direito de defesa. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de arguição de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF-GB/



Processo : 10480.013367/92-19

Acórdão : 203-03.956

Recurso : 97.728

Recorrente : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada foi fiscalizada pelo método da chamada auditoria de produção. Os resultados obtidos pela fiscalização, apurados com base em informações fornecidas pelo próprio estabelecimento, divergem do que está registrado nos livros fiscais, indicando que a empresa havia dado saída a produtos de sua fabricação (Coca-Cola, Diet-Coke e de Fanta Laranja) desacompanhados de nota fiscal, caracterizando a omissão de receitas no período de 01.01.89 a 31.12.90.

Instaurada a fase litigiosa do processo, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando, em síntese, que:

a) em preliminar, solicita que todos os processos originados por conta do auto de infração ora em julgamento, sejam apensados e apreciados simultaneamente;

b) no mérito:

- erros de fato do levantamento de produção:

- . quebra e desperdícios;
- . erro de fórmula;
- . erro na apuração das vendas;
- . erros de metodologia;

c) a empresa refez o levantamento de produção apresentando sua conclusão às fls. 238.

O autuante, às fls. 318/327, contesta a impugnação em alguns pontos, porém, admite que houve alguns erros na apuração das vendas e refaz os cálculos do auto de infração, agora tomando como base os Mapas de Controle da Produção e do Estoque e usando a seguinte



Processo : 10480.013367/92-19
Acórdão : 203-03.956

fórmula:

EST. INICIAL + PROD. REGISTRADA - SAÍDAS = EST. FINAL

SAÍDAS S/ NOTA FISCAL = ESTOQUE FINAL - ESTOQUE EXISTENTE

Através da Decisão nº 0063/94, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal e ementou assim sua decisão:

“ PERÍODO FISCALIZADO 01.01.89 a 31.12.90

Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos subsidiários com a produção registrada pelo estabelecimento, configurada está a existência de saídas sem emissão de nota fiscal, exigindo-se os tributos correspondentes.”

Desta decisão singular o julgador de primeira instância recorreu de ofício, por ter excluído do crédito tributário lançado a quantia de 236.572,50 UFIRs.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs o recurso onde argúi, em síntese:

1) Preliminarmente:

- por serem os processos provenientes de exigências tributárias reflexivas, decorrentes da exigência tributária principal, solicita que estes sejam apensados para que sejam julgados simultaneamente;

- “em face da modificação do lançamento e de sua fundamentação, operada pelos autores do procedimento originário e homologada pelo Sr. Delegado da Receita, impõe-se seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que não foi intimado o contribuinte da nova acusação.”

2) No mérito:

- “Reitera aqui o Recorrente as suas razões fáticas e de direito apresentadas na impugnação, na parte em que se aplicam ao novo lançamento.”

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.013367/92-19
Acórdão : 203-03.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à preliminar levantada no sentido de se apensar os outros processos que foram lavrados juntamente com o ora questionado, entendo não haver necessidade para tal procedimento, já que os tributos são distintos e tem legislação própria.

Quanto à segunda preliminar argüida pela recorrente, entendo caber razão à contribuinte.

Observando-se os Documentos de fls. 320/344, constatamos que os autuantes modificaram a metodologia de autuação, sendo a primeira por auditoria de produção e a atual com base nos valores dos estoques e mapas de produção entregues pela autuada. Logo, a fundamentação legal usada no auto de infração tornou-se indevida.

Pelo acima exposto, tenho que a contribuinte deveria ser novamente intimada. Como tal procedimento não ocorreu, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, inclusive, e reintimar a contribuinte para que esta apresente nova impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES